



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 17 de agosto de 2022.

Parecer: 118/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 109/2022 – “Dispõe sobre prorrogação dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 6.611, de 23 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a alienar, por doação, imóvel que específica e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre prorrogação dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 6.611, de 23 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a alienar, por doação, imóvel que específica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2802/2022, em 15 de agosto de 2022. Despachado para parecer em 17 de agosto de 2022. Recebido para parecer em 17 de agosto de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Os artigos 89 e 90 da Lei Orgânica do Município de Birigüi determina ser de competência do chefe do Executivo Municipal a



Câmara Municipal de Birigüi

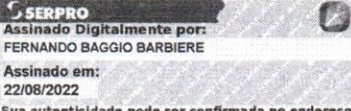
Estado de São Paulo

administração dos bens do Município e respectivamente havendo o interesse público e autorização legislativa.

Projeto apenas determina a prorrogação do prazo por mais 12 meses para início da construção da obra e 24 meses para a sua conclusão, sendo justificado através do procedimento junto ao Órgão Superior da OAB/SP, também acrescentamos que a pandemia de covid-19 acabou por influenciar todos entes federativos e demais entidades, devido as medidas de enfrentamento da respectiva pandemia.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.


Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
22/08/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado